



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 7/2026

Demandantes: UDL - União de Leiria - Futebol, SAD; Futebol Clube de Felgueiras, Futebol, SAD; Futebol Clube de Vizela - Futebol, SAD

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressados: Federação Portuguesa de Futebol; Futebol Clube Famalicão - Futebol, SAD; Clube Desportivo Nacional Futebol SAD; GD Chaves - Futebol, SAD

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (Árbitro designado pelas Demandantes)

Pedro Moniz Lopes (Árbitro designado pela Demandada)

Tiago Serrão (Árbitro designado pelos Contrainteressados)

Sumário¹:

I – Do “Mecanismo de Solidariedade” da UEFA resultam determinadas verbas a que os clubes elegíveis terão direito, uma vez cumpridas certas formalidades. Embora a regra seja a da distribuição dos pagamentos de solidariedade apenas pelos Clubes da Primeira Liga, os mesmos podem ser partilhados com os Clubes da Segunda Liga, nos termos previstos na respectiva circular da UEFA (emitida anualmente). No caso concreto, desde que exista uma aprovação mínima de 75% dos clubes da Primeira Liga, o que não se verificou para a época desportiva 2025/2026.

II – As Demandantes impugnam as deliberações das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral da LPFP de 16/01/2026 e de 06/02/2026 com base naquilo que entendem ter sido decidido na Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024. Em concreto, parte-se do pressuposto de que a anterior deliberação dessa Assembleia Geral determinou a distribuição das verbas da UEFA para o triénio 2024/2027.

III – A tese das Demandantes assenta num pressuposto errado. A deliberação da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 não teve o alcance que as Demandantes lhe pretendem dar nos presentes autos. O que os participantes dessa assembleia deliberaram foi a distribuição dos valores relativos ao Mecanismo de Solidariedade para a época 2024/2025 (e apenas essa), tendo sido necessário proceder a nova votação no ano seguinte.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	4
4. O valor da causa.....	5
5. A tramitação do processo arbitral.....	6
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	9
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	43
7.1. Fundamentação de facto.....	43
7.2. Fundamentação de direito.....	49
III – DECISÃO.....	59



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são, na posição de Demandantes, (i) UDL - União de Leiria - Futebol, SAD; (ii) Futebol Clube de Felgueiras, Futebol, SAD; e (iii) Futebol Clube de Vizela - Futebol, SAD.

A Demandada é a Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Por sua vez, as Contraintereassadas são: (i) Federação Portuguesa de Futebol; (ii) Futebol Clube Famalicão - Futebol, SAD; (iii) Clube Desportivo Nacional Futebol SAD; e (iv) GD Chaves - Futebol, SAD².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Rodrigues Bastos (designado pelas Demandantes no dia 19 de Fevereiro de 2026), Pedro Moniz Lopes (designado pela Demandada a 27 de Fevereiro de 2026), Tiago Serrão (nomeado pelas Contraintereassadas na mesma data) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 28 de Fevereiro de 2026). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 28 de Fevereiro.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

II – No que respeita à sua competência, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2, todos da LTAD.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como pano de fundo o chamado “Mecanismo de Solidariedade” da UEFA.

Resumidamente, e para os efeitos que aqui são relevantes, trata-se de um mecanismo do qual resultam determinadas verbas a que os clubes elegíveis terão direito, uma vez cumpridas certas formalidades.

Neste sentido, a UEFA define, anualmente, os requisitos de elegibilidade relativos ao Mecanismo de Solidariedade. Embora a regra seja a da distribuição dos pagamentos de solidariedade apenas pelos Clubes da Primeira Liga, os mesmos podem ser partilhados com os Clubes da Segunda Liga, nos termos previstos na respectiva circular da UEFA. No caso concreto, desde que exista uma aprovação mínima de 75% dos clubes da Primeira Liga⁴, o que não se verificou para a época desportiva 2025/2026 (ao contrário do que sucedeu em anos anteriores).

Neste contexto, cumpre salientar que o que está em causa são as deliberações das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) de 16/01/2026 (concluída em 06/02/2026) e de 06/02/2026, que rejeitaram a proposta de distribuição das verbas provenientes do

⁴ Cfr. Circular 72/2025 da UEFA, datada de 12/12/2025, p. 4 (Doc. 1 da oposição da 1.ª Contrainteressada).



Tribunal Arbitral do Desporto

Mecanismo de Solidariedade da UEFA pelas sociedades desportivas participantes na Liga Portugal 2⁵.

As Demandantes impugnam as mencionadas deliberações, centrando a sua argumentação na tese de que a anterior deliberação da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 aprovou uma proposta que visava *"perpetuar a distribuição solidária das verbas da UEFA para o triénio 2024/2027"*⁶, tendo daí resultado *"um ato administrativo definitivo e executório"*, que atribuiu direitos para esse triénio. Consequentemente, as deliberações de 16/01/2026 e de 06/02/2026 não poderiam ser realizadas.

Com o pedido de arbitragem necessária, as Demandantes pretendem, assim, a suspensão imediata da execução das deliberações de 16/01/2026 e de 06/02/2026, bem como: (i) a declaração da *"nulidade das deliberações impugnadas ou, subsidiariamente, a sua anulabilidade ou ineficácia jurídica, com todas as consequências legais"*, (ii) a determinação da *"manutenção da eficácia da deliberação que aprovou o regime de distribuição solidária em Assembleia Geral de 27 de setembro de 2024"*; (iii) a condenação da Demandada *"a abster-se de praticar quaisquer atos de execução fundados nas deliberações impugnadas relativamente aos Demandantes"*; e (iv) que seja ressalvado *"o direito ao apuramento ulterior de danos, caso venha a demonstrar-se a produção de efeitos lesivos decorrentes da execução, ainda que parcial, das deliberações impugnadas"*⁷.

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, as Demandantes indicaram, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

⁵ Cfr. Docs. 1 e 2 da contestação da Demandada.

⁶ Artigo 93.º do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.

⁷ Procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 39.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na oposição apresentada pela 2.ª Contrainteressada foi suscitado um incidente do valor da causa, no qual foi pedida a rectificação do valor indicado no procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.

Em concreto, a 2.ª Contrainteressada veio defender que as quantias do mecanismo de solidariedade da UEFA, sujeitas a distribuição, ascendem ao montante global de € 6.000.000,00 (seis milhões de euros). Consequentemente, afirma que o real proveito económico da pretensão ascende a € 6.000.000,00, devendo ser esse o valor atribuído à presente acção⁸.

Atendendo ao referido incidente, por via do despacho n.º 1, de 04/03/2026, o tribunal arbitral notificou as Partes para se pronunciarem sobre esse tema, o que veio a suceder no dia 06/03/2026.

Analizadas as posições das Partes (e as divergências que se registam nesta matéria), o tribunal arbitral reconheceu que a causa tem um valor indeterminável. Consequentemente, fixou-se o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

5. A tramitação do processo arbitral⁹

As Demandantes apresentaram o pedido de arbitragem necessária (com requerimento de providência cautelar) no dia 19 de Fevereiro de 2026. O pedido foi aceite pelo TAD no próprio dia.

Após a devida citação da Demandada e das Contrainteressadas, a Demandada deduziu a sua oposição e contestação no dia 27 de Fevereiro.

⁸ Cfr. Artigos 232.º a 237.º da oposição da 2.ª Contrainteressada.

⁹ Neste capítulo procede-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na mesma data, foi igualmente apresentada a pronúncia da 1.ª e 2.ª Contrainteressadas (Federação Portuguesa de Futebol e Futebol Clube Famalicão - Futebol, SAD).

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 28 de Fevereiro de 2026.

Após a constituição do tribunal arbitral, foi ainda apresentada a pronúncia da 3.ª Contrainteressada (Clube Desportivo Nacional Futebol SAD). Por requerimento de dia 3 de Março, esta Contrainteressada pediu a rectificação do árbitro anteriormente designado, aderindo à indicação do mesmo árbitro das restantes Contrainteressadas.

No dia 4 de Março, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, convidando as Demandantes a pronunciarem-se sobre a alegada extemporaneidade do requerimento inicial de arbitragem e procedimento cautelar, suscitada nos presentes autos. Na sequência do incidente do valor da causa que foi deduzido pela 2.ª Contrainteressada, as Partes foram igualmente convidadas a pronunciarem-se sobre esse incidente.

No dia 6 de Março, as Demandantes, bem como a 2.ª e 3.ª Contrainteressadas, apresentaram a sua resposta.

Na mesma data, foi ainda apresentada a pronúncia do Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD. Tal pronúncia, porém, foi extemporânea, pelo que o referido articulado não pôde ser recebido.

Por acórdão de 9 de Março (processo n.º 7A/2026), o tribunal arbitral decidiu, por maioria, julgar improcedente o procedimento cautelar requerido pelas Demandantes, por não provado.

No dia 11 de Março, as Demandantes apresentaram – ao abrigo do princípio do contraditório – um requerimento de resposta a duas excepções deduzidas pela 2.ª e 3.ª Contrainteressadas. Referimo-nos à: (i) excepção peremptória de abuso de direito¹⁰ (*venire contra factum proprium*), deduzida pela 2.ª Contrainteressada nos

¹⁰ Note-se que o tribunal arbitral perfilha o entendimento da doutrina e jurisprudência, segundo a qual o abuso de direito configura uma excepção *peremptória*. Veja-se, a título de exemplo, o acórdão



Tribunal Arbitral do Desporto

artigos 48.º a 56.º da sua oposição; e (ii) a excepção dilatória de incompetência absoluta do TAD, deduzida pela 3.ª Contrainteressada, a título subsidiário, na alínea b) do seu pedido na oposição.

Por sua vez, no dia 13 de Março, as Demandantes apresentaram uma reclamação ao acórdão que indeferiu o procedimento cautelar, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), da LTAD, com a finalidade de, alegadamente, *"obter esclarecimentos quanto a aspetos da fundamentação que se afiguram obscuros ou, pelo menos, ambíguos, e que são relevantes para a correta compreensão do sentido e alcance do acórdão"*¹¹.

Face ao disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LTAD, por via do despacho n.º 2, de dia 16 de Março, o tribunal arbitral notificou a Demandada e as Contrainteressadas para, querendo, se pronunciarem sobre a reclamação deduzida pelas Demandantes.

No dia 18 de Março, a 2.ª Contrainteressada opôs-se à reclamação deduzida. Entre outros argumentos, é invocado que, da própria reclamação das Demandantes, *"resulta cabalmente que as mesmas entenderam perfeitamente o sentido e alcance da decisão arbitral e dos respectivos fundamentos"*, não se conformando apenas com o teor do acórdão¹².

Através do despacho n.º 3, de 24 de Março, e pelas razões aí invocadas, o tribunal arbitral indeferiu o pedido de esclarecimento formulado pelas Demandantes.

A 25 de Junho, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 4, nos termos do qual: (i) pronunciou-se sobre as excepções que foram deduzidas; (ii) notificou a Demandada para proceder à junção aos autos do suporte digital da gravação da Assembleia Geral de 27 de Setembro de 2024 (na sequência do que havia sido requerido pela 2.ª Contrainteressada); e (iii) procedeu ao agendamento da audiência de produção de prova.

do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/2002 (Relator Silva Salazar, processo n.º 02A2958), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹¹ Artigo 3.º da reclamação das Demandantes de 13/03/2026.

¹² Artigos 3.º e 9.º do requerimento da 2.ª Contrainteressada de 18/03/2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

No dia 1 de Julho, e em conformidade com o que foi determinado no despacho n.º 4, a Demandada procedeu à junção aos autos do suporte digital da gravação da Assembleia Geral de 27 de Setembro de 2024.

No dia 22 de Julho realizou-se a audiência final, onde tiveram lugar os seguintes actos de produção de prova (pela ordem indicada): (i) declarações de parte de Luís Miguel Ribeiro (Presidente da 2.ª Contrainteressada); (ii) inquirição da testemunha Hugo Silva Nunes (arrolada pelas Demandantes); (iii) inquirição da testemunha Paulo de Mariz Rozeira (arrolada pelas Demandantes); (iv) depoimento de Joel Pinho, legal representante do FC Arouca SDUQ (requerido pela 2.ª Contrainteressada); e (v) declarações de parte de João Carlos Teixeira (Presidente da 2.ª Demandante)¹³.

Na audiência final, as Partes manifestaram, ainda, a sua vontade de que as alegações tivessem lugar por escrito. Em acordo com as Partes, e ao abrigo da flexibilidade que caracteriza a arbitragem, definiu-se o dia 17 de Agosto como prazo para apresentação das alegações escritas. No referido dia, foram apresentadas as respectivas alegações.

Após a apresentação das alegações escritas, e revisitados os autos, o tribunal arbitral considerou não existirem diligências adicionais a determinar. Consequentemente, por via do despacho n.º 5, de 21 de Agosto, e em conformidade com o artigo 57.º, n.º 6, da LTAD, o tribunal arbitral declarou encerrado o debate.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), as **Demandantes** invocaram, resumidamente, o seguinte¹⁴:

¹³ Tais declarações de parte foram requeridas pelas Demandantes no próprio dia da audiência final.

¹⁴ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelas Demandantes no pedido de arbitragem necessária (com requerimento de providência cautelar), tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Com a presente ação arbitral os Demandantes cotejam o ato deliberativo, inserto como n.º 1 da Ordem do Dia, objecto de discussão e votação na Assembleia Geral Extraordinária da Demandada, iniciada 16 de janeiro de 2026 e concluída em 06.02.2026;
2. Ou seja, o concreto ato encimado de deliberativo que versou sobre a proposta com os dizeres *ipsis verbis* que se transcrevem, "*Apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA*";
3. As Demandantes cotejam, ainda, o ato deliberativo, inserto como n.º 1 da Ordem do Dia, objecto de discussão e votação na Assembleia Geral Extraordinária da Demandada, de 06.02.2026, a saber: "*Na época desportiva 2025-2026, as verbas proveniente do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, são partilhados pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatários, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativo possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA*";
4. No ato deliberativo emergente da Assembleia Geral, no primeiro ato deliberativo (iniciado em 16.01.2026 e concluído em 06.02.2026) no sentido da interpretação da mesa da Assembleia Geral a "não revalidação" do que se mostra aprovado em assembleia geral de 27 de setembro de 2024, por unanimidade;
5. E o ato deliberativo emergente da Assembleia Geral Extraordinária de 06.02.2026 (doravante AG 2), que, no sentido da interpretação da mesa da Assembleia Geral, "não aprovou" para a época desportiva 2025-2026, que as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, sejam partilhados pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatários, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o



Tribunal Arbitral do Desporto

- mais equitativo possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA;
6. A Mesa da Assembleia Geral não dispõe de competência normativa para substituir o regime estatutário da Liga por uma circular externa, sendo juridicamente irrelevante qualquer interpretação que reconduza a exigência de maiorias qualificadas não previstas nos Estatutos;
 7. Quer a AG 1 quer a AG2 à luz do disposto no número 3 do no artigo 43.º dos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional foram votadas favoravelmente por maioria simples;
 8. É claro e evidente que, independentemente de qualquer discussão de quórum patente na Circular UEFA n.º 66:2024/2025 o critério de quórum exigido para se aferir da reprovação quer do ponto 1 da AG1 quer do ponto 1 da AG2 não se verificou;
 9. A distribuição das verbas do Mecanismo de Solidariedade da UEFA consubstancia, material e funcionalmente, um ato de exercício de poderes públicos de organização da competição, insuscetível de ser qualificado como mera gestão patrimonial privada. Com efeito, tais verbas não integram o património de livre disposição da Liga, sendo antes recursos afetos a fins públicos de regulação económica e equilíbrio desportivo, cuja gestão foi confiada à Demandada no estrito quadro dos poderes delegados pela FPF;
 10. O legal representante da FC Paços de Ferreira S.D.U.Q., Lda., considerando a Circular 66/2024 de 11 de novembro de 2024, suscitou para debate que o Mecanismo de Solidariedade, a partir da época 2024/2025, mediante Deliberação de 75% dos clubes com direito de voto na assembleia geral da Demandada, fosse repartido de forma solidária com os clubes da 2.ª Liga, tratando-se de distribuição vital para a subsistência das sociedades desportivas em particular as que não participam nas competições europeias, e por maioria de razão as participantes na 2.ª;
 11. Ou seja, considere-se que a distribuição solidária seria da época 2024/2025 em diante, considere-se que a mesma é para o triénio 2024/2027, dúvidas não



Tribunal Arbitral do Desporto

restam que, por unanimidade, e assim mais do que os 75% exigidos pela Circular 66/24 de 11 de Novembro, foi deliberado que os Demandantes teriam direito a distribuição solidaria, por via do Mecanismo de Solidariedade, das verbas anuais proveniente da UEFA;

12. Isto posto, resultou aprovado por unanimidade um ato administrativo que conferiu direitos e legítimas expectativas aos Demandantes, senão sempre a partir de 2024/2025;
13. A deliberação de 27 de setembro de 2024 consolidou-se como verdadeiro caso decidido administrativo, definitivo e executório, insuscetível de reabertura deliberativa ordinária no decurso do ciclo 2024-2027;
14. As deliberações impugnadas (de 2026), bem como a deliberação antecedente (de 2024), proferidas pela Assembleia Geral da Liga Portugal no âmbito dos seus poderes de organização das competições, consubstanciam verdadeiros atos administrativos, nos termos do artigo 148.º do CPA;
15. Embora a Demandada revista a forma de associação de direito privado, atua no exercício de poderes públicos de autoridade, delegados pela Federação Portuguesa de Futebol (entidade com estatuto de utilidade pública desportiva), conforme o disposto no artigo 22.º da Lei de Bases do Desporto e no Regime Jurídico das Federações Desportivas;
16. Ao deliberar sobre a distribuição de verbas do Mecanismo de Solidariedade, a Demandada não está a praticar um ato de gestão privada ou comercial, mas sim a exercer uma função administrativa de regulação económica da competição, definindo unilateralmente os pressupostos financeiros que se impõem aos seus associados. Trata-se de decisões com eficácia externa, que produzem efeitos jurídicos numa situação individual e concreta (a esfera patrimonial dos clubes), preenchendo assim todos os elementos da definição legal de ato administrativo;
17. Em concreto, a deliberação de 27 de setembro de 2024 configura um ato administrativo constitutivo de direitos, na medida em que atribuiu às Demandantes um direito subjetivo ao recebimento das verbas para o triénio



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2024-2027. Por sua vez, as deliberações de 2026, ao visarem alterar ou extinguir os efeitos daquele ato anterior, configuram atos administrativos revogatórios, cuja validade depende estritamente do cumprimento dos requisitos do artigo 167.º do CPA;
18. O ordenamento jurídico-administrativo português não conhece, nem admite, a figura da denominada "revalidação" de atos administrativos válidos, eficazes, definitivos e executórios;
 19. A convocação de uma Assembleia Geral extraordinária com o propósito de "revalidar" uma deliberação válida e eficaz não encontra qualquer suporte legal, constituindo uma figura juridicamente inexistente e estranha ao sistema do CPA;
 20. Na realidade, o que se pretendeu alcançar através do expediente formalmente denominado de "revalidação" foi reabrir, por via indireta e encapotada, um ato administrativo já consolidado, submetendo-o a uma nova votação sem base normativa, com o objetivo material de permitir a sua eliminação por falta de maioria qualificada;
 21. Sendo a deliberação de 2024 um ato administrativo constitutivo de direitos, a sua revogação está estritamente sujeita ao regime de exceção previsto no n.º 2 do Artigo 167.º do CPA. Contudo, a factualidade demonstra o total incumprimento de todos os pressupostos legais que permitiriam tal revogação;
 22. Mais se sublinhe que a Circular da UEFA n.º 66/2024 exige uma maioria de 75% para validar qualquer modelo de distribuição. Tendo a deliberação de 2024 reunido 100% dos votos, ela é a única que goza da legitimidade exigida pela UEFA para este ciclo. A falta de maioria qualificada nas votações de 2026 apenas confirma a impossibilidade de alterar o status quo legitimamente constituído;
 23. Perante a verificação negativa de todos os pressupostos taxativos do Artigo 167.º, n.º 2 do CPA, conclui-se que a deliberação de 27 de setembro de 2024 permanece na ordem jurídica como um ato administrativo válido, eficaz e insuscetível de revogação unilateral pela Demandada. Consequentemente,



Tribunal Arbitral do Desporto

- as deliberações de fevereiro de 2026, ao pretenderem extinguir um direito consolidado sem fundamento legal e sem a maioria qualificada de 75% exigida pela Circular da UEFA n.º 66/2024, são ilegais e nulas, não produzindo qualquer efeito jurídico que impeça o recebimento das verbas devidas às Demandantes para o triénio 2024-2027;
24. As deliberações de fevereiro de 2026 enfermam de vício de violação de lei por desrespeito frontal ao Princípio da Não Retroatividade dos atos administrativos restritivos de direitos (artigo 171.º do CPA). Retirar este financiamento "a meio do jogo" constitui uma violação grave do Princípio da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança, ínsito no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa;
25. As Deliberações do dia 06.02.2026, são deliberações nulas, seja por fixar efeitos retroactivos, contrariando o disposto no art.º 166 n.º 1 do CPA, seja por ignorar por completo que, se a atribuição de direitos e garantias, traduzidas no benéfico de repartição de receitas para as equipas da Liga, carecia de uma maioria qualificada de 75%, tendo sido aprovada até por unanimidade, nunca a revogação de tal ato, a ser admitido o que se hipotisa por dever de ofício, poderia observar uma votação no sentido revogatório de pelo menos 75% do quórum deliberativo, sem o que se mostra violado o disposto no art.º 170.º n.º 1 e n.º 2, ambos do CPA;
26. Ou seja, resulta dos citados normativos, que a revogação de um ato administrativo quando admissível, o que não é o caso como supra alegado, demonstrado e comprovado, tendo observado um determinado formalismo e exigência de quórum deliberativo (75%), nunca poderia ser revogada com menos de 75% das sociedades desportivas com direito de voto sobre os assuntos incluídos no ponto 1 de cada uma das identificadas Assembleias Gerais Extraordinárias;
27. As deliberações de 06 de fevereiro de 2026 enfermam, ademais, de um vício de violação de lei por desrespeito frontal ao Princípio da Proporcionalidade, densificado no artigo 7.º do CPA e com assento constitucional no artigo 266.º,



Tribunal Arbitral do Desporto

- n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. A decisão de reverter os fundos para a I Liga, aproveitando uma maioria de bloqueio que impediu os 75% de votos, constitui uma medida manifestamente excessiva e desequilibrada;
28. A deliberação tomada em 06 de fevereiro de 2026 é intrinsecamente ilegal, na medida em que o seu conteúdo viola frontalmente o Princípio da Boa-Fé e o Princípio da Segurança Jurídica, ambos pilares da atividade administrativa;
29. Ao pretender revogar unilateralmente um modelo de distribuição aprovado por unanimidade para o ciclo 2024-2027, a deliberação de 2026 constitui um manifesto *venire contra factum proprium* da Demandada. A aprovação da deliberação de 2026 é o ato que materializa a traição à confiança que a própria Liga instigou nos seus associados ao estabilizar o triénio em 2024;
30. As deliberações de 06 de fevereiro de 2026 são nulas por vício de violação de lei, uma vez que o seu conteúdo e resultado final atentam contra os Princípios da Transparência e da Imparcialidade que devem reger todos os atos administrativos da Demandada. A deliberação de 2026 ignora ostensivamente o Princípio da Transparência ao não apresentar qualquer fundamentação técnica ou financeira que justifique a necessidade de "reconfirmar" um modelo de distribuição já validamente constituído e exaurido por UNANIMIDADE no início do triénio 24-27;
31. Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do TAD, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º;
32. Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado: Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as



Tribunal Arbitral do Desporto

- necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil;
33. São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares: 1) a probabilidade séria de titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto; e 2) o fundado receio de que na pendência da ação se verifique a lesão grave e dificilmente reparável de tal direito;
34. Os poderes de cognição do tribunal, como vimos a propósito da característica da sumariedade, são sumários – *summaria cognitio* – impondo ao juiz cautelar uma análise do direito invocado célere e urgente. O carácter urgente das providências cautelares não se coaduna com uma apreciação exaustiva e profunda da situação, evitando assim a repetição de acções, na medida em que a verificação da existência do direito invocado pelo requerente será objecto de cognição plena na acção principal. Neste sentido, o juízo de simples verosimilhança é não apenas pressuposto, mas também limite;
35. Na ausência de suspensão da execução das deliberações impugnadas, a eventual procedência da ação principal ficaria, em larga medida, privada de utilidade prática, por se encontrar entretanto consumada a redistribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA;
36. A execução das deliberações impugnadas implica a afetação e distribuição de verbas de natureza regulatória e estrutural, destinadas ao financiamento da atividade corrente das sociedades desportivas, criando uma situação de facto consumado dificilmente reversível;
37. Mesmo que, em abstrato, se admitisse uma reposição financeira ulterior, tal solução revelar-se-ia materialmente disfuncional, juridicamente complexa e incompatível com a normal gestão económica e desportiva das competições profissionais, não assegurando a reposição integral da situação que existiria caso a suspensão tivesse sido decretada;
38. A eventual compensação posterior por via indemnizatória não constitui meio adequado para restaurar os efeitos próprios do regime de repartição solidária,



Tribunal Arbitral do Desporto

atenta a função específica dessas verbas no equilíbrio financeiro, no cumprimento dos requisitos de licenciamento e na estabilidade competitiva.

A **Demandada** apresentou a sua oposição e contestação à providência cautelar, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁵:

1. Atualmente, a UEFA organiza várias competições a nível europeu, de entre as quais a UEFA Champions League, a UEFA Europa League e a UEFA Conference League;
2. Anualmente, a UEFA promove a distribuição de uma percentagem das suas receitas entre sociedades desportivas participantes e não participantes nas suas competições para investimento em iniciativas de desenvolvimento através de um denominado mecanismo de solidariedade;
3. Desde a época desportiva 2024-25, esta distribuição está afeta, por defeito, aos participantes no escalão principal;
4. O único desvio possível a esse princípio – e, ainda assim, parcial – é mediante o acordo de 75% dos clubes participantes nesse primeiro escalão no sentido da distribuição também aos clubes do escalão seguinte;
5. Consultados os registos do Departamento Financeiro da Liga Portugal, constatou-se que, antes da referida época desportiva 2024-25 e desde, pelo menos, 2000-01, sempre se procedeu à distribuição pelos dois escalões competitivos profissionais;
6. Na época 2024-25, concretamente em 11 de novembro de 2024, por via de uma Circular da UEFA, a que foi atribuído o número 66/2024, a Liga Portugal

¹⁵ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- tomou conhecimento das novas regras implementadas referentes à distribuição das verbas aos clubes não participantes;
7. Constatando que, para manter a histórica distribuição por ambos os escalões competitivos por si organizados, a Liga Portugal necessitaria da aprovação desse formato por, pelo menos, 75% dos clubes do escalão principal, e verificando a inexistência de um fórum deliberativo institucionalizado próprio da Liga Portugal Betclic, foi incluído, na ordem de trabalhos da reunião ordinária da Assembleia Geral convocada para 27 de setembro de 2024, um ponto relativo a esta matéria, a pedido do associado Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda., que apresentou a seguinte proposta: que *“as verbas provenientes do mecanismo de solidariedade da UEFA de 24/09/2024, sejam partilhadas por todas as sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA, para vigorar a partir da presente época 2024-2025;*
 8. Submetida a votação, esta foi aprovada por unanimidade, conforme resulta da cópia da relação sumária da referida reunião. Assim, na época 2024-25, as referidas verbas foram distribuídas de acordo com a deliberação aprovada na Assembleia Geral Ordinária da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024;
 9. A deliberação da Assembleia Geral Ordinária de 27 de setembro de 2024 destinava-se a vigorar *“a partir da presente época 2024-25”*, o que inculca, necessariamente, que se aplicasse às épocas seguintes;
 10. Em 24 de novembro de 2025, através de correio eletrónico, a FPF informou a Liga Portugal do seguinte: *“Em relação ao assunto central da carta enviada e à interpretação sugerida, cumpre reiterar o teor do contacto estabelecido do qual resultou que a leitura suscita reservas significativas quanto à sua compatibilidade com os requisitos estabelecidos e, consequentemente, à probabilidade da sua aceitação pela UEFA. Com efeito, atendendo àquilo que é o texto da Circular da UEFA em causa, bem como o facto de na*



Tribunal Arbitral do Desporto

presente época o conjunto de clubes participantes na Primeira Liga ser distinto daquele que existia quando a deliberação original foi adotada, afigura-se-nos desejável proceder à emissão de uma deliberação específica para a presente época desportiva, garantindo assim plena segurança jurídica e afastando potenciais objeções quanto à sua atualidade e eficácia temporal. A heterogeneidade da composição atual do universo de clubes cuja aprovação é indispensável reforça a necessidade de uma decisão expressamente tomada pelo conjunto de clubes que esta época compõem a Liga Betclic, assegurando plenamente a respetiva legitimidade e a correta representatividade da deliberação. Aproveito também para sublinhar a conveniência de se imprimir a maior celeridade possível à reunião da documentação necessária para a demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos, de modo a garantir a antecedência conveniente à instrução completa dos processos";

11. Posteriormente, em 26 de dezembro de 2025, através de correio eletrónico, a FPF intimou a Liga Portugal para "o envio de eventual decisão da Liga Portugal referente ao sistema de distribuição doméstica da verba relativa à access list share para a época 2025/26, recordando que, caso o sistema proposto incluía pagamentos a sociedades desportivas participantes na Liga Portugal Meu Super, deverá a Liga Portugal remeter à FPF tal decisão, específica para a presente época desportiva, aprovada em Assembleia Gerat por, pelo menos, 75% dos Clubes participantes na Liga Portugal Betclic 2025/2026";
12. Nesse seguimento, a solicitação do Presidente da Liga Portugal, em 5 de janeiro de 2026, através do Comunicado Oficial n.º 184, foi convocada uma Assembleia Geral Extraordinária para "apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA";
13. Na referida Assembleia Geral, que foi suspensa e retomada em 06 de fevereiro de 2026, a proposta de distribuição foi "rejeitada com 24 votos a favor, 8



Tribunal Arbitral do Desporto

contra e duas abstenções de voto dos clubes da Liga Portugal Betcllic e com 14 votos a favor da Liga Portugal 2 Meu Super. De acordo com a circular emitida pela UEFA, para ser considerada aprovada, a proposta necessitava de 75% de votos favoráveis da Liga Portugal Betcllic (28 votos)";

14. Concomitantemente, e com vista a garantir, pelo menos para a época desportiva em curso, a distribuição das verbas pelas equipas participantes no segundo escalão das competições profissionais, sociedades desportivas representativas de, pelo menos, um terço dos votos solicitaram ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal a convocação de uma nova Assembleia Geral Extraordinária para aprovação da seguinte proposta: *"na época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA serão partilhadas pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatários, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA";*
15. Por essa razão, através do Comunicado Oficial n.º 214 de 29 de janeiro de 2026, as sociedades desportivas associadas da Liga Portugal foram convocadas para reunir em Assembleia Geral Extraordinária no dia 06 de fevereiro de 2026 pelas 11h;
16. Nessa Assembleia, a proposta terminou *"rejeitada com 24 votos a favor, 12 votos contra dos clubes da Liga Portugal Betcllic e com 15 votos a favor da Liga Portugal 2 Meu Super. De acordo com a circular emitida pela UEFA, para ser considerada aprovada, a proposta necessitava de 75% de votos favoráveis da Liga Portugal Betcllic (28 votos)".*



Tribunal Arbitral do Desporto

A 1.ª Contrainteressada apresentou a sua oposição à providência cautelar, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁶:

1. Nos presentes autos, discute-se o designado “Mecanismo de Solidariedade” da UEFA e os formalismos a observar para que os clubes elegíveis tenham direito a receber as verbas relativas ao referido Mecanismo;
2. Antes de mais, sempre se diga que a Federação Portuguesa de Futebol, aqui Contrainteressada, não tem qualquer poder de decisão na definição dos critérios de elegibilidade que os clubes têm de preencher para beneficiar das referidas verbas;
3. Com efeito, a atuação da FPF resume-se a recolher e analisar a informação fornecida pelos clubes para preenchimento dos critérios de elegibilidade definidos pela UEFA, servindo de ponto de contacto com esta, e, numa segunda fase, após recebimento das verbas por parte da UEFA, realizar o pagamento aos clubes dos montantes devidos, nos termos do sistema de distribuição das verbas do Mecanismo de Solidariedade pelos clubes não participantes nas provas organizadas pela UEFA. Além do supra exposto, a FPF assegura a aferição do preenchimento dos critérios de elegibilidade por parte dos clubes, comunicando posteriormente à UEFA os clubes que hajam cumprido os referidos critérios;
4. No âmbito do denominado “Mecanismo de Solidariedade”, a UEFA distribui uma parte da receita das competições europeias de clubes aos clubes não participantes nas fases de liga dessas provas da UEFA, designadamente na Liga dos Campeões, na Liga Europa e na Liga Conferência;
5. O Mecanismo de Solidariedade tem por objetivo declarado contribuir para equilibrar a situação financeira dos clubes destinatários, em virtude da receita adicional gerada pela participação dos clubes nas competições europeias

¹⁶ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela 1.ª Contrainteressada na oposição, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- organizadas pela UEFA, que discriminamos supra. Trata-se de um modelo que visa redistribuir parte das receitas geradas pelas competições de clubes organizadas pela UEFA, compensando os clubes que, não participando nessas competições, desempenham um papel ativo no desenvolvimento do futebol;
6. Ademais, tal Mecanismo visa assegurar o desenvolvimento do futebol de formação, factor essencial para a elegibilidade no âmbito do Mecanismo de Solidariedade;
 7. De referir que, anualmente, a UEFA define os requisitos de elegibilidade relativos ao Mecanismo de Solidariedade. No âmbito do referido Mecanismo de Solidariedade, os valores podem ser distribuídos a clubes da segunda divisão;
 8. Por ocasião de Assembleia Geral da LPFP convocada para 17 de Setembro de 2024, a Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda dirigiu ao Exmo. Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal uma proposta relativa à distribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, nos termos da qual se propunha o seguinte: *“Que as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, conforme previsto na proposta anexa aprovada na Reunião do Comité Executivo da UEFA de 24/09/2024, sejam partilhadas por todas as sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA, para vigorar a partir da presente época 2024/2025”*;
 9. Na sequência da referida proposta, foi a mesma objeto de apreciação e votação em sede de Assembleia Geral da LPFP, realizada no dia 17 de Setembro de 2024. Na referida reunião, o Dr. Pedro Proença, à data, Presidente da Demandada LPFP, afirmava, por ocasião da referida Assembleia Geral da LPFP, que o sistema de distribuição dos valores alusivos ao Mecanismo de Solidariedade deveria ser objeto de aprovação anual por parte da Assembleia



Tribunal Arbitral do Desporto

Geral da LPFP, designadamente no que concerne a essa possibilidade de distribuição pelos clubes da II Liga;

10. A referida proposta foi aprovada por unanimidade;
11. Ademais, na sequência da referida Assembleia Geral da Demandanda LPFP, foi elaborada uma súmula das deliberações aprovadas pela Assembleia Geral da LPFP, sendo a mesma remetida à aqui Contrainteresada para posterior envio UEFA, que assim, passou a ter conhecimento da deliberação a que supra nos referimos. Dessa súmula resulta explícito, justamente, que a “distribuição o mais equitativa possível” se consubstanciava na distribuição da totalidade do valor da “access list” pelos clubes da II Liga, atendendo a que os clubes da I Liga receberiam, por seu turno, a totalidade do valor do “competitive balance” (de montante superior), em obediência às regras da UEFA;
12. Todos os anos a UEFA estipula quais os requisitos de elegibilidade para que os clubes possam beneficiar e receber as verbas relativas ao Mecanismo de Solidariedade. Até porque, em cada ciclo – triénio – os requisitos de elegibilidade vão mudando de ano para ano, tornando-se mais exigentes. O que justifica que o sistema de redistribuição das referidas verbas seja também aprovado anualmente;
13. Para a época 2025/2026, a UEFA definiu determinados critérios adicionais, que os clubes tinham de cumprir, para que se encontrassem habilitados a receber os valores relativos ao Mecanismo de Solidariedade;
14. Neste sentido, a Circular 72/2025 da UEFA estipula ainda, e mais uma vez, o seguinte sobre a possibilidade de alocar uma percentagem das verbas a clubes da segunda divisão: “[e]m ambos os casos, qualquer decisão de alocar uma percentagem da quota da ‘access list’ de uma associação para clubes de segunda divisão deve ser aprovada formalmente pelos clubes da primeira divisão da associação, com uma maioria de um mínimo de 75% dos votos [...]. Se o sistema de distribuição doméstico proposto incluir pagamentos a clubes da segunda divisão, confirmação por escrito da aprovação pelos clubes da



Tribunal Arbitral do Desporto

primeira divisão (com maioria mínima de 75% no caso de países que não integrem os cinco primeiros";

15. Nessa sequência a Federação Portuguesa de Futebol, aqui Contrainteressada, emitiu o Comunicado Oficial 37412, datado de 17 de Dezembro de 2025 onde fazia referência aos critérios de elegibilidade para que os clubes beneficiassem das verbas provenientes do mecanismo de solidariedade da UEFA. No mesmo sentido, a aqui Contrainteressada enviou aos clubes, por mensagem de correio eletrónico, toda a informação relevante, designadamente a cronologia a cumprir em todo o procedimento;
16. Posteriormente, por mensagem de correio eletrónico, a aqui Contrainteressada solicitou à Demandada LPFP, por duas vezes, a 26 de Dezembro de 2025 e a 27 de Janeiro de 2026¹⁴ o envio de eventual deliberação sobre o modo de afetação das verbas do Mecanismo de Solidariedade para a época 2025/2026;
17. Nessa sequência, a LPFP convocou uma Assembleia Geral para apreciar este tema, que se realizou no dia 16 de Janeiro de 2026. A referida Assembleia Geral foi suspensa e, nessa sequência, várias sociedades desportivas, incluindo as Demandantes, requereram à LPFP que convocasse nova Assembleia Geral. A continuação da primeira reunião e a realização da segunda reunião vieram a realizar-se, ambas, no dia 6 de Fevereiro de 2026;
18. No âmbito de ambas as referidas Assembleias Gerais, foi votada a distribuição de valores provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA a clubes da segunda divisão, não tendo sido aprovada pela maioria qualificada de 75% exigida pelas regras definidas UEFA.



Tribunal Arbitral do Desporto

A 2.ª Contrainteressada, por sua vez, apresentou a sua oposição à providência cautelar, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁷:

1. Na Assembleia Geral da Liga Portugal, a 27 de setembro de 2024, foi efetuada proposta de distribuição do mecanismo de solidariedade UEFA formulada pelo Paços de Ferreira, Sduq, Unip, Lda., do seguinte teor: *“Que as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, conforme previsto na proposta anexa aprovada na Reunião do Comité Executivo da UEFA de 24/09/2024, sejam partilhadas por todas as sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA, para vigorar a partir da presente época 2024-2025”*;
2. Nessa AG, o Presidente da Liga Portugal efetuou dois esclarecimentos: (i) *“75% dos clubes da Primeira Liga deveriam votar favoravelmente para manter o espírito de solidariedade”*; e (ii) *“nos termos da Circular UEFA, a distribuição do valor do segundo pilar teria que ser aprovada anualmente, impondo-se em cada deliberação uma aprovação por 75% dos clubes da primeira Liga”*;
3. Assim, na referida AG, foi proposta a distribuição dos mecanismos de solidariedade para vigorar na época em curso à data, tendo todos os membros ficados conscientes dos requisitos para validação e aprovação dessa distribuição;
4. No dia 05/01/2026, a Liga Portugal emitiu o Comunicado Oficial n.º 184, convocando Assembleia Geral Extraordinária a realizar no dia 16 de janeiro de 2026. Para essa AG, no que aqui importa, a ordem de trabalhos seria a seguinte: *“1. Apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação*

¹⁷ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela 2.ª Contrainteressada na oposição, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA";*
5. No dia 16/01/2026 realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária com participação dos clubes presentes e procedeu-se à votação da proposta em discussão da seguinte proposta: *"1. Apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA";*
 6. O resultado da votação foi o seguinte: 24 votos favoráveis (Liga Betclíc), 8 votos contra e 2 abstenções. A proposta não atingiu os 75% exigidos pela UEFA, sendo considerada rejeitada;
 7. Durante os trabalhos foram suscitadas questões técnicas e interpretativas, pelo que o Presidente da Mesa decidiu suspender a Assembleia Geral;
 8. No mesmo dia 16/01/2026, várias sociedades desportivas, de entre as quais as Demandantes, apresentaram requerimento formal para convocação de nova Assembleia Geral Extraordinária. Pretendiam essas sociedades desportivas discutir uma proposta alternativa de distribuição das verbas e formularam a seguinte proposta: *"Na época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA são partilhados pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA";*
 9. No dia 29/01/2026, a Liga Portugal convocou nova Assembleia Geral Extraordinária para 06/02/2026. A Ordem de trabalhos para essa nova AG previa discutir e votar a seguinte proposta: *"Na época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA são partilhados pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa*



Tribunal Arbitral do Desporto

possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA";

10. No dia 06/02/2026 foi retomada a Assembleia Geral iniciada a 16 de janeiro;
11. No mesmo dia 06/02/2026 realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária convocada a pedido das sociedades desportivas. Foi o seguinte o resultado da votação: 24 votos favoráveis (Liga Betclíc) e 12 votos contra. A proposta voltou a não atingir a maioria qualificada de 75% exigida pela UEFA, sendo novamente rejeitada;
12. As Demandantes vêm, na presente ação, impugnar as deliberações da Assembleia Geral extraordinária de 06 de Fevereiro de 2026, que retomou a realizada em 16 de Janeiro de 2026, sustentando agora que a deliberação de 27 de setembro de 2024 consubstanciou um ato administrativo definitivo e constitutivo de direitos e que, portanto, estas últimas não poderiam ser realizadas. Partindo da própria construção jurídica das Demandantes, isto é, considerando que estaríamos perante um ato administrativo de 2024 definitivo e que qualquer tentativa de "revalidação" ou reapreciação configuraria uma revogação ilegal, importa salientar o seguinte:
13. A 05/01/2026, através do Comunicado Oficial n.º 184, a Liga promoveu a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para o dia 16 de janeiro de 2026, pelas 15h00, com a seguinte ordem de trabalhos: (i) apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA; e (ii) outros assuntos de interesse associativo;
14. Logo com a receção da convocatória, as Demandantes tiveram conhecimento formal, claro e inequívoco da intenção de submeter a reapreciação a deliberação de 27/09/2024. Se, como agora sustentam, tal iniciativa configurava uma violação frontal do regime dos atos administrativos definitivos, ou uma tentativa de revogação ilegal de uma deliberação



Tribunal Arbitral do Desporto

- alegadamente definitiva, dispunham então as Demandantes desde essa data (05/01/2026) do prazo de 10 dias para reagir. O certo é que nada fizeram;
15. Realizada a Assembleia Geral em 16/01/2026, os clubes presentes exerceram o respetivo direito de voto, não tendo sido alcançada a maioria qualificada de 75% exigida pela UEFA, razão pela qual a proposta não foi aprovada. Caso as Demandantes entendessem existir qualquer vício procedimental, ilegalidade na convocatória, na ordem de trabalhos ou na própria submissão da matéria a votação, dispunham então do prazo legal de 10 dias para impugnação. Também nesse momento nenhum vício ou invalidade foram invocados pelas Demandantes. As Demandantes nada requereram a quem quer que fosse nem despoletaram os meios judiciais para salvaguardar os seus alegados direitos;
16. Posteriormente, na sequência da suspensão da Assembleia Geral de 16/01/2026, foi emitida nova convocatória em 29/01/2026 para retoma dos trabalhos no dia 06 de fevereiro de 2026. Posto isto, desde 29 de janeiro de 2026, que as Demandantes tinham novamente pleno conhecimento de que a matéria seria retomada e decidida. Caso entendessem existir vícios estruturais ou insanáveis, dispuseram, novamente, desde essa data, do prazo de 10 dias para reagir. Também nada fizeram;
17. Não pode a tese das Demandantes ter qualquer fundamento, na medida em que as próprias, em conjunto com outras sociedades desportivas, subscreveram um requerimento, no próprio dia 16/01/2026, dirigido ao Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal, a requerer a convocação de uma reunião extraordinária da Assembleia Geral para discussão e aprovação da seguinte proposta: "*[n]a época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA serão partilhadas pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o*



Tribunal Arbitral do Desporto

mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA";

18. Não pode deixar de se salientar a conduta das Demandantes que se revela numa manifesta contradição lógica e jurídica. Se, como agora sustentam, a deliberação de 27 de Setembro de 2024 constituía um ato administrativo definitivo, plenamente eficaz e insuscetível de reapreciação, então não se compreende que as próprias Demandantes tenham promovido a convocação de nova Assembleia Geral com vista à aprovação de um critério alternativo de distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA para a época 2025/26;
19. Ao fazê-lo, reconheceram, de facto, que a matéria permanecia aberta à deliberação associativa e que a definição do modelo de distribuição exigia nova decisão formal;
20. Tal comportamento configura uma atuação objetivamente contraditória (*venire contra factum proprium*), na medida em que as Demandantes adotaram uma posição ativa no processo deliberativo quando vislumbravam a possibilidade de alcançar um resultado favorável e apenas passaram a invocar a alegada definitividade da deliberação de 2024 quando o resultado lhes foi desfavorável;
21. Ora, apenas após a deliberação final de 06 de Fevereiro de 2026, cujo resultado não lhes foi favorável, vieram invocar vícios que, segundo a sua própria narrativa, já existiriam desde a primeira convocatória de 05 de Janeiro de 2026;
22. Tal conduta revela uma clara instrumentalização do direito de impugnação e recurso de deliberações, em violação dos princípios da boa-fé e da tutela da confiança. Não pode uma parte permanecer inerte perante atos que considera ilegais, aguardando o desfecho deliberativo para apenas então, caso o resultado lhe seja desfavorável, invocar vícios que considera, desde início, estruturais;



Tribunal Arbitral do Desporto

23. As Demandantes litigam em manifesto abuso de direito, questão que expressamente se invoca, pelo que, ainda que considerando o Tribunal, em teoria, assistir algum direito às Demandantes, sempre o mesmo deveria ser neutralizado pela violação gritante dos princípios da boa-fé e pela aplicação do abuso de direito;
24. O prazo para a propositura da presente ação expirava em 16 de Fevereiro de 2026. Não obstante, o pedido de arbitragem necessária com decretamento de providência cautelar apenas foi apresentado em 19 de fevereiro de 2026, ou seja, já após o termo do prazo legal;
25. O prazo previsto no artigo 41.º, n.º 4 e 54.º, nº 2 da LTAD reveste natureza substantiva e perentória, configurando um verdadeiro prazo de caducidade;
26. Ainda que, por mera cautela de patrocínio, se admitisse a aplicabilidade do regime do artigo 140.º do CPC, o que não se concede, sempre se dirá que os respetivos pressupostos não se encontram preenchidos;
27. O decretamento de uma providência cautelar depende sempre da verificação de dois requisitos cumulativos: i) a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni juris*) e ii) o fundado receio de que outrem, antes de a ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (*periculum in mora*);
28. É pacífico na jurisprudência que tais requisitos são de verificação cumulativa, impondo-se ao requerente o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do direito invocado e da concreta situação de perigo, nos termos do artigo 342.º do Código Civil;
29. É certo que o juízo a formular em sede cautelar assenta num juízo de verosimilhança. Todavia, tal não significa que o tribunal esteja dispensado de proceder a uma apreciação consistente da probabilidade do direito invocado, nem que baste a mera invocação formal da sua titularidade. Como tem sido reiteradamente afirmado, não poderá reconhecer-se a probabilidade séria da existência do direito quando o mesmo não encontra



Tribunal Arbitral do Desporto

- respaldo consistente no quadro normativo aplicável ou na jurisprudência dominante relativa a situações análogas;
30. As Demandantes sustentam a existência de *fumus boni iuris* com base na alegada titularidade de um direito à participação nas verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, aprovado em 2024 e que vigoraria até 2027. Contudo, a referida tese não procede, por totalmente infundada;
31. A regra é a da distribuição dos pagamentos de solidariedade apenas pelos Clubes da Primeira Liga, sem prejuízo de os mesmos poderem ser partilhados com os Clubes da Segunda Liga, nos casos e condições previstos em Circular da UEFA, desde que essa distribuição seja anualmente aprovada por pelo menos 75% dos Clubes da Primeira Liga (Liga Portugal Betclic);
32. Na sequência da deliberação do Comité Executivo da UEFA de 24 de setembro de 2024, a UEFA divulgou, através da sua Circular N.º 66/2024, os detalhes relativos ao mecanismo de solidariedade para Clubes não participantes nas competições UFFA para a época 2024/2025;
33. Sendo que, os detalhes relativos ao mecanismo de solidariedade para Clubes não participantes nas competições UFFA para a época 2025/2026, constam da Circular N.º 72/2025, datada de 12 de Dezembro de 2025;
34. Sustentam agora as Demandantes que a deliberação aprovada em 2024 teria natureza definitiva para todo o ciclo, o que impediria a adoção de novas deliberações até 2027. Sucede que tal tese assenta num equívoco elementar: as Demandantes confundem o mecanismo de distribuição de receitas (fixado na Circular n.º 13/2024 para o ciclo 2024–2027) com a execução efetiva da distribuição dessas verbas;
35. O denominado “ciclo 2024–2027” reporta-se exclusivamente ao período de vigência do modelo financeiro aprovado pelo Comité Executivo da UEFA, ou seja, ao quadro normativo geral que regula a afetação das receitas comerciais das competições europeias nesse triénio, não equivalendo, em momento algum, à aprovação definitiva e imutável da distribuição interna,



Tribunal Arbitral do Desporto

- em cada associação nacional, das verbas efetivamente geradas em cada época;
36. Não existe, portanto, qualquer automatismo trienal na atribuição das verbas, nem qualquer blindagem jurídica que impeça a reapreciação anual da respetiva distribuição interna;
37. A circunstância de o modelo vigorar por três épocas desportivas não significa que os valores sejam previamente determinados para todo o período, os beneficiários fiquem definitivamente fixados, ou que as associações nacionais fiquem impedidas de deliberar, em cada época, sobre os critérios internos de repartição, nos termos exigidos pela própria regulamentação da UEFA;
38. Pelo contrário, a própria lógica do mecanismo assenta numa avaliação anual, quer quanto à geração efetiva de receitas, ao desempenho dos clubes nas competições europeias, ao cumprimento dos critérios de licenciamento, quer à aprovação interna das condições de distribuição, quando exigida maioria qualificada;
39. Assim, a deliberação de 27 de Setembro de 2024 não poderia, nem juridicamente nem regulamentarmente, produzir efeitos automáticos e irreversíveis para as épocas subsequentes até 2027, porquanto cada época desportiva constitui um momento autónomo de apuramento de receitas, verificação de elegibilidade e validação interna da distribuição;
40. A tese das Demandantes parte de um pressuposto incorreto, isto é, o de que a aprovação de um modelo de distribuição plurianual equivale à aprovação definitiva das concretas distribuições anuais;
41. Acresce ainda que as Demandantes ignoram por completo a natureza dinâmica do universo de clubes abrangidos pelo mecanismo em causa. O sistema de distribuição de verbas incide, por regra, sobre clubes que integram, em cada época desportiva, a primeira divisão nacional, sendo, por isso, esse universo necessariamente variável em função das promoções e despromoções desportivas;



Tribunal Arbitral do Desporto

42. Consequentemente, a fixação definitiva e imutável, por três épocas, de um modelo de distribuição aprovado por um determinado colégio eleitoral significaria vincular clubes que, no momento da deliberação, não integravam o universo dos interessados diretos, retirando-lhes a possibilidade de intervir numa decisão que lhes dirá diretamente respeito no futuro;
43. Ora, a exigência de deliberação anual encontra, assim, plena justificação na própria estrutura competitiva do sistema desportivo, sendo variável o conjunto de clubes potencialmente abrangidos, deve ser igualmente variável e objeto de apreciação anual a vontade coletiva quanto à concreta distribuição das verbas;
44. De outro modo, estar-se-ia a admitir que a intenção de voto de um clube que não integrará a primeira divisão na época seguinte pudesse condicionar, de forma definitiva, o resultado aplicável a um clube que apenas nessa época adquirirá o direito a participar na competição principal;
45. É precisamente para salvaguardar essa adequação entre corpo deliberativo e universo de destinatários efetivos que o modelo da UEFA prevê verificação e aplicação anual e não cristalização trienal das decisões internas de distribuição;
46. A interpretação sufragada pelas Demandantes não só carece de base regulamentar, como contraria frontalmente a própria arquitetura do mecanismo de solidariedade, que pressupõe revisitação anual da distribuição, sob pena de se transformar um sistema variável e condicionado num direito fixo e imutável, o que manifestamente não corresponde à intenção nem à regulamentação da UEFA;
47. Quanto ao requisito do *periculum in mora*, é pacífico que não é toda e qualquer consequência decorrente da execução de um ato que legitima o decretamento de uma providência cautelar. Apenas lesões graves e dificilmente reparáveis, configurando um extra relativamente ao risco inerente à pendência normal de uma ação, justificam a compressão imediata da esfera jurídica da contraparte. Ora, as Demandantes procuram sustentar que



Tribunal Arbitral do Desporto

- a não suspensão das deliberações impugnadas conduzirá à redistribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade, criando uma situação de facto consumado e esvaziando a utilidade da decisão final. Todavia, tal argumentação não procede;
48. As verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA têm natureza eminentemente pecuniária, sendo taxativamente determinado pela UEFA que tais montantes se encontram funcionalmente afetos ao investimento em programas de desenvolvimento jovem e em iniciativas comunitárias locais;
49. Não se tratam, pois, de receitas operacionais correntes, integráveis no fluxo ordinário de exploração da atividade das sociedades desportivas, nem de ativos patrimoniais livres e incondicionados. A sua afetação específica impede que possam ser tratados como receitas disponíveis para qualquer finalidade ou como instrumentos de equilíbrio imediato de tesouraria. Por essa razão, quando elaboram os respetivos orçamentos, os clubes não podem legitimamente considerar tais verbas como receitas certas e estruturalmente asseguradas, tanto mais que a sua atribuição depende de deliberações e critérios próprios e que apenas são efetuados *a posteriori*;
50. Conforme demonstrado, resulta inequívoco que, em 27 de Setembro de 2024, e na sequência dos esclarecimentos expressamente prestados pelo Presidente da Liga, ficou claramente assumido que a distribuição do valor “teria que ser aprovada anualmente, impondo-se em cada deliberação uma aprovação por 75% dos clubes da primeira Liga”. Neste contexto, não é juridicamente sustentável que as Demandantes venham agora sustentar que tal deliberação não pode ser objeto de votação anual pelos clubes da Primeira Liga, invocando uma alegada expectativa jurídica desde 2024;
51. Caso venha a ser reconhecido, na ação principal, que assiste razão às Demandantes, a consequência será apenas a necessidade de proceder à correspondente recomposição da situação patrimonial, mediante os adequados acertos contabilísticos e financeiros entre os clubes destinatários;



Tribunal Arbitral do Desporto

52. As Demandantes limitam-se a invocar, de forma conclusiva e abstrata, a possibilidade de se criar uma situação de facto consumado, mas não concretizam, como lhes competia, qualquer elemento factual que demonstre a irreversibilidade dessa situação. Não identificam qualquer impossibilidade prática de restituição futura, nem qualquer circunstância excecional que torne inviável a execução de uma eventual decisão favorável;
53. Acresce ainda que, conforme é do conhecimento público, alguns clubes da Primeira Liga manifestaram disponibilidade para, voluntariamente, ceder as respetivas quotas-partes aos clubes da Segunda Liga. O que demonstra, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer rigidez ou impossibilidade prática de redistribuição das verbas no futuro;
54. A alegada lesão grave e irreparável não se mostra demonstrada. As Demandantes não provam que a não atribuição imediata das quantias que entendem devidas comprometa o cumprimento de obrigações correntes, a satisfação de compromissos contratuais, o cumprimento de requisitos de licenciamento ou a própria continuidade da sua atividade. Não é comprovado qualquer risco concreto de colapso financeiro, de sanção regulatória iminente ou de dano estrutural irreversível;
55. Ainda que se admitisse, por mera hipótese académica, a procedência das pretensões dos Requerentes, a Liga Portugal continuaria vinculada ao cumprimento das normas impostas pela UEFA. Não tendo sido atingida a maioria qualificada exigida pela Circular aplicável, qualquer decisão interna em sentido diverso permaneceria ineficaz perante o sistema internacional;
56. Assim, a exigência de aprovação por maioria qualificada de 75% não resulta de opção interna da Liga Portugal, mas de imposição normativa externa. Qualquer decisão que ignorasse essa exigência colocaria a Liga e a própria FPF em incumprimento perante a UEFA;
57. Nos termos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol e dos regulamentos internacionais aplicáveis, a Liga encontra-se vinculada: às normas da FPF, aos regulamentos da UEFA, e, por via destes, às regras



Tribunal Arbitral do Desporto

- emanadas da FIFA. A autonomia associativa da Liga não se exerce em contradição com esse quadro normativo, mas dentro dele;
58. Assim, contrariamente àquilo que as Requerentes parecem entender, a Liga e a FPF não vivem numa bolha nem dependem exclusivamente de si ou das disposições legais emanadas pelo Estado Português. Muito pelo contrário, a Liga e a FPF estão obrigadas a respeitar os regulamentos, diretivas e decisões da FIFA e da UEFA, conforme consta dos respetivos Estatutos e Regulamentos;
59. Ora, o mecanismo de solidariedade UEFA constitui um instrumento financeiro externo, cuja distribuição depende do cumprimento de requisitos previamente definidos pela entidade financiadora;
60. A Circular UEFA aplicável estabelece que qualquer decisão nacional que determine a afetação de verbas a clubes da segunda divisão exige aprovação formal dos clubes da i) primeira divisão, ii) com maioria qualificada mínima de 75%, a iii) aprovar anualmente;
61. Trata-se de uma imposição normativa vinculativa e não de mera orientação programática. A Liga Portugal não possui competência para afastar tal exigência, sob pena de violar as regras do sistema internacional em que se insere;
62. As Assembleias Gerais onde foram tomadas as deliberações em crise foram regularmente convocadas. Encontravam-se presentes associados representando a maioria absoluta dos direitos de voto, permitindo o funcionamento válido do órgão, nos termos do artigo 43.º, n.º 1 dos Estatutos da Liga. A votação foi realizada em condições de plena transparência e no respeito pelos Estatutos e Regulamentos. O facto de a proposta não ter sido aprovada constitui apenas expressão legítima da vontade coletiva;
63. A imposição de requisitos como a maioria qualificada de 75% visa precisamente assegurar que decisões estruturais resultem de consenso alargado entre os principais intervenientes. A intervenção jurisdicional que ignore esses parâmetros comprometeria a lógica de autorregulação que sustenta o sistema desportivo internacional;



Tribunal Arbitral do Desporto

64. A substituição, ainda que a título cautelar, da vontade coletiva validamente formada nos termos estatutários e regulamentares por uma decisão jurisdicional que ignore as exigências impostas pela UEFA traduzir-se-ia numa rutura do equilíbrio institucional que rege o futebol organizado, expondo a Liga Portugal e a própria FPF a incumprimento perante as instâncias internacionais. O Tribunal não pode, sem comprometer essa arquitetura normativa, neutralizar os efeitos de deliberações tomadas no estrito respeito pelos Estatutos e pelos regulamentos aplicáveis, nem pode dispensar o cumprimento de requisitos externos cuja observância constitui pressuposto necessário para a própria disponibilização das verbas em causa.

A 3.ª Contrainteressada, por sua vez, apresentou a sua oposição à providência cautelar, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁸:

1. As deliberações que se pretendem impugnar – resultantes da conclusão das AG1 e AG2 – ocorreram em 06-02-2026, data que os próprios Requerentes apontam como a conclusão das assembleias gerais e, por conseguinte, como momento em que tiveram conhecimento das decisões ora postas em crise;
2. Assim, partindo da data de 06-02-2026, o termo final do prazo de 10 dias para a apresentação do requerimento inicial ocorreria em 16-02-2026 (inclusive). Se é evidente que o recurso apresentado pelos Requerentes a 19-02-2026 é manifestamente intempestivo, na medida em que foi apresentado após o termo final do prazo de 10 dias, previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD;
3. Resulta claro que o justo impedimento é uma figura excecional, que não cobre situações de mera dificuldade, de gestão interna de escritório ou de

¹⁸ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela 3.ª Contrainteressada na oposição, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- doença que não se revele, em concreto, incompatível com o exercício mínimo da atividade forense ou com a substituição por outro mandatário;
4. A construção desenvolvida pelos Requerentes assenta, essencialmente, na premissa de que as deliberações da Assembleia Geral da Liga Portugal, relativas à distribuição interna das verbas do denominado “Mecanismo de Solidariedade da UEFA”, constituem atos administrativos, sujeitos ao Código do Procedimento Administrativo e, em particular, ao regime dos atos constitutivos de direitos pretensamente intangíveis. Salvo o devido respeito, o contrainteresado não pode aceitar essa premissa;
 5. A esse propósito a jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) tem sido constante em afirmar que nem todos os atos praticados por federações e ligas, até as dotadas de utilidade pública desportiva, assumem natureza jurídico-administrativa;
 6. O TAD tem reiterado que só assume natureza administrativo-desportiva o ato praticado *“no âmbito do exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina confiados às federações e ligas, não abrangendo automaticamente todas as decisões de gestão interna ou de natureza patrimonial destas entidades”* (Proc. n.º 53/2023 do TAD). Em sentido idêntico, pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do Proc. N.º 3504/19.8T8FNC-C.L1-6;
 7. Se se aceitasse a qualificação defendida pelos Requerentes, qualquer deliberação de assembleia geral da Liga sobre distribuição de receitas – hoje favorável, amanhã menos favorável – passaria a ser tratada como ato administrativo constitutivo de direitos, só revogável nos termos estritos do CPA, e praticamente blindada a revisões ordinárias;
 8. Isso significaria, na prática, negar à própria Liga a possibilidade de ajustar, época a época, os seus critérios de solidariedade interna, em função da evolução das receitas, das necessidades competitivas ou das próprias orientações emanadas da UEFA;



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Tal resultado é absolutamente contrário à natureza privada da LPFP, com a margem de auto-organização que a lei lhe reconhece e com a jurisprudência acima citada, que reserva o regime jurídico administrativo para os atos em que a entidade atua investida de poderes públicos de regulamentação, direção e disciplina, e não para todas as decisões de gestão interna ou patrimonial;
10. Num plano coerente com essa jurisprudência, as deliberações sobre a distribuição do Mecanismo de Solidariedade da UEFA devem ser qualificadas como deliberações associativas de gestão de receitas, sujeitas aos Estatutos e ao direito privado, e não como atos administrativos constitutivos de direitos intangíveis;
11. Consequentemente, cai por terra o pressuposto maior em que assenta a argumentação dos Requerentes: não havendo atos administrativos em sentido próprio, não há lugar à aplicação direta do CPA, nem se pode falar em “revogação ilícita” de um ato administrativo constitutivo de direitos;
12. O que existe é, tão só, uma sucessão de deliberações de assembleia geral sobre a forma de repartir receitas internas, deliberações essas que, como em qualquer associação de direito privado, podem ser revistas ou alteradas por nova deliberação regularmente tomada, sem que daí resulte qualquer violação da legalidade administrativa;
13. Nesta medida, a tese dos Requerentes de que a deliberação de 27-09-2024 teria criado um direito subjetivo administrativo, definitivo e imutável, à percepção de verbas até 2027, não encontra suporte nem na lei, nem na jurisprudência do TAD, nem na jurisprudência dos tribunais estaduais, devendo ser rejeitada;
14. Há que distinguir entre dois planos deliberativos: a) a intenção financeira manifestada pelos intervenientes (deliberar acerca de um modelo de solidariedade interna, enquanto se mantivessem as condições que o justificaram); e b) a consagração de um direito subjetivo absoluto, imune a qualquer revisão deliberativa durante três épocas;



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Como bem sabem os Requerentes, até porque não o alegam, a ata não contém qualquer cláusula que diga em termos normativos (i) que a deliberação seria irrevogável até 2027; (ii) que a Assembleia Geral ficaria impedida de, em face de novas circunstâncias, reapreciar o modelo de repartição; (iii) ou que as sociedades da II Liga adquiririam, para todas as épocas do triénio em apreço, um direito intangível a um valor fixo ou a uma percentagem imutável das verbas que viessem a ser distribuídas pela UEFA;
16. O que resulta do transcrito pelos Requerentes é que, a 27-09-2024, a Liga, ponderando a Circular UEFA 66/2024, as necessidades de equilíbrio competitivo e a realidade económica então conhecida, optou, naquele momento, por um determinado modelo de distribuição, com a expectativa de o manter durante o ciclo 2024/2027;
17. Como a jurisprudência administrativa tem alertado, é vital a distinção entre atos que atribuem prestações pontuais e atos que instauram regimes de prestações sucessivas. Pelo que, ainda que se admita que determinado ato produz efeitos para o futuro, isso não significa, em regra, que o beneficiário desse ato ganhe um "direito adquirido" à imutabilidade do regime, mas apenas um direito a que, enquanto o ato se mantiver em vigor e não for validamente alterado, receba as prestações nas condições então vigentes;
18. A tese dos Requerentes assenta também no pressuposto de que as deliberações de 06-02-2026 teriam violado um regime de revogação específico decorrente da Circular UEFA n.º 66/2024 e do respetivo Comunicado Oficial da FPF, por não terem alcançado a alegada maioria qualificada de 75% dos clubes da Liga Portugal Betclic. A partir daí os Requerentes tentam sustentar uma pretensa nulidade das deliberações impugnadas;
19. Da conjugação da circular da UEFA e do comunicado oficial da FPF de 07-11-2025 sobressaem, assim, duas ideias centrais. Por um lado, a UEFA e a FPF definem condições de elegibilidade externa para que uma parte das verbas possa ser destinada à segunda divisão (no nosso caso a Liga Portugal 2),



Tribunal Arbitral do Desporto

- exigindo que essa opção seja formalmente aprovada por 75% dos clubes da I Liga. Por outro, não definem – nem podiam definir – qualquer regime interno de quórum deliberativo da LPFP, nem revogam ou alteram os seus Estatutos quanto à forma de aprovar deliberações sobre a partilha de receitas;
20. Por outras palavras, a maioria de 75% é uma condição de legitimidade externa perante a UEFA/FPF para que uma associação nacional possa solicitar que parte da “access list share” (quota da lista de acesso) seja canalizada para clubes da segunda divisão;
21. Daqui resulta que a deliberação de 27-09-2024, ao aprovar, por unanimidade, a partilha das verbas com a II Liga, satisfaz, e até excede, a exigência de 75% imposta pela Circular, permitindo à FPF, nesse momento, comunicar à UEFA um sistema doméstico que incluía clubes da segunda divisão;
22. Já quanto às deliberações de 06-02-2026, o que está em causa não é a sua validade interna, à luz dos Estatutos da LPFP, mas o facto de, por falta de nova aprovação por 75% dos clubes da I Liga, não poder ser comunicada à UEFA uma manutenção do esquema de partilha com a II Liga para a época 2025/2026;
23. A consequência que daqui decorre é exclusivamente externa: na ausência de uma deliberação com 75% favoráveis, a FPF fica vinculada a aplicar o regime-regra da Circular, isto é, a distribuição apenas pelos clubes da divisão principal;
24. O quórum de 75% não é um quórum estatutário de aprovação de deliberações da LPFP, é, apenas, um requisito para que a opção de incluir a II Liga possa ser aceite pela UEFA;
25. Também não é correto afirmar que as deliberações de 06-02-2026 configuram uma “revogação ilícita” da deliberação de 27-09-2024, em violação das regras do CPA sobre atos constitutivos de direitos. Como já se disse, estamos perante deliberações associativas de gestão de receitas, não atos administrativos em sentido próprio;



Tribunal Arbitral do Desporto

26. Internamente, a AG da LPFP deliberou nos termos dos Estatutos, por maioria simples, sobre matéria que é da sua competência;
27. Externamente, a falta da maioria de 75% dos votos não invalida a deliberação, apenas impede que a FPF continue a indicar à UEFA a II Liga como beneficiária de parte das verbas;
28. Em suma, a tentativa dos Requerentes de transformar a exigência de 75% dos votos, prevista na Circular e reiterada no Comunicado FPF, num quórum interno de validade das deliberações da LPFP, é totalmente desprovido de qualquer fundamento regulamentar ou legal;
29. O *fumus boni iuris* da providência cautelar não se encontra verificado. Mas ainda que, por hipótese, existisse essa aparência do direito, os Requerentes não demonstram qualquer *periculum in mora*, isto é, nenhum perigo grave e irreparável que justifique paralisar, de imediato, deliberações tomadas, válida e democraticamente, pela maioria da Assembleia Geral da LPFP;
30. Os Requerentes não juntam: a) orçamentos ou demonstrações financeiras próprias, que mostrem o peso real dos alegados 400 mil euros no seu equilíbrio patrimonial; b) prova de que, sem essas verbas, não cumprirão critérios de licenciamento ou cairão em insolvência; c) nem sequer, qualquer estudo do impacto financeiro que as verbas em apreço terão no seu orçamento anual;
31. Acresce um argumento ainda mais decisivo: ainda que a providência cautelar fosse concedida, isso não implicaria a distribuição imediata das verbas aos Requerentes. A suspensão de eficácia das deliberações de 06-02-2026 apenas manteria o *status quo* até à decisão final do processo principal, não constituindo qualquer título para pagamento definitivo das verbas do Mecanismo de Solidariedade;
32. Paralisar deliberações aprovadas em AG, que afetam toda a estrutura financeira da Liga e dos seus membros, a pedido de três clubes da II Liga, sem prova concreta de risco existencial, revela-se manifesta e absolutamente desproporcionada.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **providos** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹⁹ (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) O Mecanismo de Solidariedade da UEFA visa assegurar o desenvolvimento do futebol de formação, factor essencial para a elegibilidade no âmbito deste mecanismo;

Fundamentação: Cfr. Doc. 1 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

- 2) Anualmente, a UEFA define os requisitos de elegibilidade relativos ao Mecanismo de Solidariedade, permitindo-se que os valores possam ser distribuídos a clubes da segunda divisão, cumpridos determinados requisitos;

Fundamentação: Cfr. Doc. 1 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

¹⁹ No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos providos procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3)** Por ocasião de Assembleia Geral da LPFP convocada para 27/09/2024, a Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda. dirigiu ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal a seguinte proposta (relativa à distribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA): “[q]ue as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, conforme previsto na proposta anexa aprovada na Reunião do Comité Executivo da UEFA de 24/09/2024, sejam partilhadas por todas as sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA, para vigorar a partir da presente época 2024-2025”.

Fundamentação: Cfr. Doc. 2 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

- 4)** Na sequência do debate que se gerou nessa Assembleia Geral, o Presidente do FC Famalicão (aqui 2.ª Contrainteressada) pediu esclarecimentos sobre a distribuição das verbas;

Fundamentação: Cfr. Doc. 9 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 7; suporte digital da gravação da AG de 27/09/2024 (junto pela Demandada no dia 01/07/2026);

- 5)** Tais esclarecimentos foram prontamente prestados pelo Dr. Pedro Proença (à data, Presidente da Liga), constando da acta o seguinte: “[o] Presidente da Liga, Dr. Pedro Proença, clarificou que sem a aprovação de 75% dos clubes da primeira liga os valores dos dois pilares seriam distribuídos, exclusivamente, aos clubes da primeira Liga. Clarificou também que só seria possível apurar com rigor o valor do segundo pilar, entre seis milhões de euros e sete milhões de euros no final da temporada, a 30/06/2025. Clarificou também que, nos termos da Circular UEFA, a distribuição do valor do segundo pilar teria que ser



Tribunal Arbitral do Desporto

aprovada anualmente, impondo-se em cada deliberação uma aprovação por 75% dos clubes da primeira Liga";

Fundamentação: Cfr. Doc. 9 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 7; suporte digital da gravação da AG de 27/09/2024 (junto pela Demandada no dia 01/07/2026);

- 6)** Após os referidos esclarecimentos, a mencionada proposta veio a ser aprovada, por unanimidade;

Fundamentação: Cfr. Doc. 9 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 8; suporte digital da gravação da AG de 27/09/2024 (junto pela Demandada no dia 01/07/2026);

- 7)** Para a época 2025/2026, a Circular 72/2025 da UEFA, datada de 12/12/2025, estipula o seguinte sobre a possibilidade de alocar uma percentagem das verbas a clubes da segunda divisão: "*[e]m ambos os casos, qualquer decisão de alocar uma percentagem da quota da 'access list' de uma associação para clubes de segunda divisão deve ser aprovada formalmente pelos clubes da primeira divisão da associação, com uma maioria de um mínimo de 75% dos votos. [...] Se o sistema de distribuição doméstico proposto incluir pagamentos a clubes da segunda divisão, confirmação por escrito da aprovação pelos clubes da primeira divisão (com maioria mínima de 75% no caso de países que não integrem os cinco primeiros)*";

Fundamentação: Cfr. Doc. 1 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

- 8)** No dia 17/12/2025, a 1.ª Contrainteressada emitiu o Comunicado Oficial 374, onde fazia referência aos critérios de elegibilidade para que os clubes beneficiassem das verbas provenientes do mecanismo de solidariedade da UEFA;

Fundamentação: Cfr. Doc. 6 da oposição da 1.ª Contrainteressada;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 9)** Na sequência do referido comunicado, a 1.ª Contrainteressada enviou aos clubes, por mensagem de correio electrónico, toda a informação relevante, designadamente a cronologia a cumprir em todo o procedimento;

Fundamentação: Cfr. Doc. 7 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

- 10)** No referido Comunicado Oficial, pode ler-se o seguinte: “[c]oncretamente, através da referida Circular 72/2025 foi determinado que, para efeitos de distribuição doméstica da *access list share* na época 2025/2026, que ocorrerá a partir do dia 27 de Fevereiro de 2026, a FPF terá de remeter previamente à UEFA um conjunto de documentos que inclui: a) Se o sistema proposto de distribuição incluir pagamentos a Clubes participantes na Liga Portugal MeuSuper, confirmação escrita do modelo de distribuição e da respetiva aprovação por pelo menos 75% dos Clubes participantes na Liga Portugal Betclic (deliberação de Assembleia Geral)”;

Fundamentação: Cfr. Doc. 7 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

- 11)** No dia 05/01/2026, a Liga promoveu a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para o dia 16/01/2026, com a seguinte ordem de trabalhos: (i) “apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA”; e (ii) “outros assuntos de interesse associativo”;

Fundamentação: Cfr. Doc. 1 da oposição da 2.ª Contrainteressada;

- 12)** Realizada a referida Assembleia Geral em 16/01/2026, os clubes exerceram o respectivo direito de voto, não tendo sido alcançada a maioria qualificada de 75% exigida pela UEFA, razão pela qual a proposta não foi aprovada;

Fundamentação: Cfr. Doc. 8 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 13)** No próprio dia 16/01/2026, as Demandantes subscreveram um requerimento (juntamente com outras sociedades desportivas) dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal, solicitando a convocação de uma reunião extraordinária da Assembleia Geral para discussão e aprovação da seguinte proposta: *"[n]a época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA serão partilhadas pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA"*;

Fundamentação: Cfr. Doc. 6 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária; Doc. 3 da oposição da 2.ª Contrainteressada;

- 14)** Na sequência da suspensão da Assembleia Geral de 16/01/2026, foi emitida nova convocatória em 29/01/2026 para retoma dos trabalhos no dia 06/02/2026;

Fundamentação: Cfr. Doc. 2 da oposição da 2.ª Contrainteressada;

- 15)** Nas reuniões extraordinárias da Assembleia Geral da LPFP de 16/01/2026 (concluída em 06/02/2026) e de 06/02/2026 foi rejeitada a proposta de distribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA pelas sociedades desportivas participantes na Liga Portugal 2;

Fundamentação: Cfr. Docs. 1 e 2 da oposição e contestação da Demandada; por acordo;

- 16)** Após a votação referida no ponto anterior, as Demandantes vieram defender que a anterior deliberação da AG da LPFP de 27/09/2024 aprovou uma proposta que visava perpetuar a distribuição solidária das verbas da UEFA para o triénio 2024/2027.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: *Cfr.* declarações de parte de Luís Miguel Ribeiro (Presidente da 2.ª Contrainteressada) e de Joel Pinho (legal representante do FC Arouca SDUQ).

II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada tanto por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário (vejam-se, neste sentido, os factos anteriores dado como provados):

- 1) Na Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 foi aprovada uma proposta que visava perpetuar a distribuição solidária das verbas da UEFA para o triénio 2024/2027.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2. Fundamentação de direito

I – Tendo como pano de fundo o chamado “Mecanismo de Solidariedade” da UEFA²⁰, o que está em causa nos presentes autos são as deliberações das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral da LPFP de 16/01/2026 (concluída em 06/02/2026) e de 06/02/2026, que rejeitaram a proposta de distribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA pelas sociedades desportivas participantes na Liga Portugal 2²¹.

Conforme foi anteriormente identificado no acórdão que indeferiu o procedimento cautelar²² (por inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*), as Demandantes impugnam as mencionadas deliberações, com base naquilo que entendem ter sido decidido na Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024. Em concreto, as Demandantes centram a sua argumentação na tese de que a anterior deliberação da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 – na parte em que procedeu à distribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA pelos Clubes da Segunda Liga – aprovou uma proposta que visava “*perpetuar a distribuição solidária das verbas da UEFA para o triénio 2024/2027*”²³, tendo daí resultado “*um ato administrativo definitivo e executório*”, que atribuiu direitos para esse triénio.

As Demandantes não conseguem, porém, demonstrar a tese que invocam. Conclusão que se tornou mais evidente com a produção de prova posterior ao indeferimento do procedimento cautelar.

A deliberação em causa, recorde-se, resultou de uma proposta da Futebol Clube de Paços de Ferreira, com o seguinte teor:

“Que as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, conforme previsto na proposta anexa aprovada na Reunião do Comité Executivo da UEFA de 24/09/2024, sejam partilhadas por todas as sociedades

²⁰ Veja-se, a este respeito, o que dissemos anteriormente por referência ao objecto do litígio.

²¹ Cfr. Docs. 1 e 2 da contestação da Demandada.

²² Cfr. Acórdão do TAD de 09/03/2026 (processo n.º 7A/2026), pp. 51 e ss., que aqui seguiremos de perto.

²³ Artigo 93.º do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA, para vigorar a partir da presente época 2024-2025" (sublinhado nosso)²⁴.

Este é o primeiro elemento de prova que contradiz a tese das Demandantes. Na proposta que foi a votação, na Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 (e que foi aprovada, por unanimidade), não há qualquer referência ao triénio 2024/2027. Da proposta apenas consta a locução "*a partir da presente época 2024-2025*", que, em abstracto, tanto se poderá referir a uma época como a várias.

É certo que, conforme se pode ler da acta da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024, para o Presidente do FC Paços de Ferreira a proposta "*visava perpetuar a distribuição solidária das verbas da UEFA para o triénio 2024-2027*"²⁵. Esta era, naturalmente, a sua opinião e desejo (tal não significa, como é evidente, que fosse essa a vontade de todos os participantes que estavam presentes).

Continuando a seguir a mencionada acta, constata-se que, na sequência do debate que se gerou, o Presidente do FC Famalicão (aqui 2.ª Contrainteressada) pediu esclarecimentos sobre a distribuição das verbas.

Tais esclarecimentos foram prontamente prestados pelo Dr. Pedro Proença (à data, Presidente da Liga). Neste sentido, consta expressamente da acta o seguinte:

*"O Presidente da Liga, Dr. Pedro Proença, clarificou que sem a aprovação de 75% dos clubes da primeira liga os valores dos dois pilares seriam distribuídos, exclusivamente, aos clubes da primeira Liga. Clarificou também que só seria possível apurar com rigor o valor do segundo pilar, entre seis milhões de euros e sete milhões de euros no final da temporada, a 30/06/2025. Clarificou também que, nos termos da Circular UEFA, a distribuição do valor do segundo pilar teria que ser aprovada **anualmente**, impondo-se em cada deliberação uma aprovação por 75% dos clubes da primeira Liga" (sublinhado e destaque nossos)²⁶.*

²⁴ Facto provado n.º 3.

²⁵ Doc. 9 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 6

²⁶ Doc. 9 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 7.



Tribunal Arbitral do Desporto

Foi na sequência destes esclarecimentos (e que não podem ser ignorados) que a referida proposta veio a ser aprovada, por unanimidade²⁷.

As Demandantes optam por ignorar esta factuality, preferindo afirmar, genericamente, que, *"em 27 de setembro de 2024, a Assembleia Geral Ordinária da LPFP aprovou por unanimidade absoluta (52 votos a favor, zero contra, zero abstenções) a proposta apresentada pelo FC Paços de Ferreira para a distribuição dos referidos montantes do Mecanismo de Solidariedade pelos clubes de ambos os escalões, com referência expressa ao triénio 2024/2027 e vigência continuada a partir da época desportiva 2024/2025"*²⁸.

As Demandantes fazem a interpretação que mais lhes convém da acta da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024, ainda que seja uma interpretação parcial e que vai contra o texto integral da mesma. Note-se que, em momento algum, nas suas alegações escritas, as Demandantes referem os esclarecimentos prestados pelo então Presidente da Liga, Pedro Proença, que foi claro ao enfatizar que a aprovação da distribuição das verbas da UEFA teria de ser anual. Como não conseguem rebater este facto, as Demandantes, pura e simplesmente, optam por ignorá-lo (como se o mesmo não existisse), partindo de uma premissa errada, que inquina a sua restante argumentação.

As conclusões anteriores são reforçadas pela gravação da acta da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 (junta aos presentes autos, pela Demandada, após o acórdão que indeferiu o procedimento cautelar). Num ambiente de grande cordialidade e consenso que marcou essa Assembleia-Geral, consta da gravação, designadamente, o seguinte:

- (i) após a apresentação da proposta pelo Presidente do FC Paços de Ferreira, o Presidente da Liga (à data, Pedro Proença) demonstra a sua concordância com a proposta, afirmando que a mesma foi aprovada, por unanimidade, em sede de Direcção da Liga. Mais salienta que "só

²⁷ Facto provado n.º 6.

²⁸ Alegações escritas das Demandantes, p. 4, 2.º §.



Tribunal Arbitral do Desporto

estamos a falar do ciclo a partir da presente temporada, ou seja, 24/25"²⁹;

- (ii) segue-se uma nova intervenção do Presidente do FC Paços de Ferreira, onde agradece e reconhece a total solidariedade da Direcção da Liga³⁰;
- (iii) de seguida, registam-se breves intervenções dos representantes do Tondela e Benfica, bem como um pedido de esclarecimentos do Presidente do FC Famalicão (aqui 2.ª Contrainteressada). Em resposta a esse pedido, e entre outras declarações, o então Presidente da Liga afirma – a propósito da distribuição das verbas da UEFA – **"todos os anos vais ter que ser aprovado isto, ou seja, não se está a aprovar hoje uma regra para todo o sempre, todos os anos os clubes da 1.ª Liga vão ter que aprovar, 75%, esta divisão"**³¹;
- (iv) entre as breves intervenções que se seguiram, e com relevo para os presentes autos, destacamos, ainda, as declarações feitas pelo Presidente do Sporting Clube Farense. Após afirmar que acompanha a proposta do Presidente do FC Paços de Ferreira, salienta o seguinte: "pena é que não se consiga aprovar pelo menos para um triénio e tenhamos de voltar a este tema. Dada a importância que reveste, poderia ficar com uma longevidade maior a decisão. Pelos vistos não é possível, vai ter de ser anualmente. Presumo que para dar a indicação à Federação para sinalizar a UEFA que terá de ser assim na altura do pagamento, presumo que seja isto"³².

Especificamente sobre esta questão, importa assinalar que não houve nenhuma intervenção posterior às declarações do Presidente do Sporting Clube Farense.

²⁹ Suporte digital da gravação da AG de 27/09/2024 (junto pela Demandada no dia 01/07/2026), 1h15m05s.

³⁰ Suporte digital da gravação da AG de 27/09/2024 (junto pela Demandada no dia 01/07/2026), 1h18m28s.

³¹ Suporte digital da gravação da AG de 27/09/2024 (junto pela Demandada no dia 01/07/2026), 1h28m40s.

³² Suporte digital da gravação da AG de 27/09/2024 (junto pela Demandada no dia 01/07/2026), 1h36m58s.



Tribunal Arbitral do Desporto

A gravação da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 vem, em suma, confirmar (e reforçar) o que ficou registado na respectiva acta. Os participantes dessa Assembleia Geral sabiam que estavam a votar sobre a distribuição dos valores relativos ao Mecanismo de Solidariedade para a época 2024/2025 (e apenas essa), sendo necessário proceder a nova votação no ano seguinte.

Face às declarações transcritas, destacamos que ninguém corrigiu (ou sequer questionou) o entendimento de que a distribuição das verbas da UEFA seria feita anualmente. Não houve qualquer dúvida a este respeito, tendo, aliás, a Assembleia Geral decorrido, como referimos, num clima de grande cordialidade e consenso.

Para além do que consta expressamente da acta da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 e da respectiva gravação, importa também atender ao que não consta das mesmas e que tornam a tese das Demandantes mais incongruente. Por exemplo, não há qualquer referência ao facto de: (i) a deliberação em causa ser irrevogável até 2027; (ii) a Assembleia Geral ficar impedida de, em face de novas circunstâncias (designadamente, novas circulares ou orientações da UEFA), reapreciar o modelo de repartição; e (iii) as sociedades da II Liga adquirirem, para todas as épocas do triénio em apreço, um direito intangível a um valor fixo ou a uma percentagem imutável das verbas que viessem a ser distribuídas pela UEFA.

II – Embora a acta da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 e a respectiva gravação sejam, como vimos, muito claras, importa salientar que, se dúvidas houvesse, o comportamento posterior das Demandantes é bem revelador de que não houve qualquer deliberação no sentido de as verbas da UEFA terem sido distribuídas para o triénio 2024/2027, conforme defendido nos presentes autos³³.

Seguindo a linha do tempo das deliberações impugnadas, isto é, das deliberações das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral da LPFP de 16/01/2026 (concluída em 06/02/2026) e de 06/02/2026, atente-se no seguinte:

³³ Esta circunstância foi também identificada no acórdão que indeferiu o procedimento cautelar (cfr. Acórdão do TAD de 09/03/2026 (processo n.º 7A/2026), pp. 53 a 55, que aqui seguiremos de perto).



Tribunal Arbitral do Desporto

- no dia 05/01/2026, a Liga promoveu a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para o dia 16/01/2026, com a seguinte ordem de trabalhos: (i) *"apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA"*; e (ii) *"outros assuntos de interesse associativo"*³⁴;
- com a recepção da convocatória (repita-se, de dia 05/01/2026), as Demandantes tiveram, assim, conhecimento da intenção de submeter a reapreciação a deliberação de 27/09/2024 (que podia ser positiva ou negativa, como veio a acontecer) e nada fizeram;
- realizada a referida Assembleia Geral em 16/01/2026, os clubes exerceram o respectivo direito de voto, não tendo sido alcançada a maioria qualificada de 75% exigida pela UEFA, razão pela qual a proposta não foi aprovada³⁵;
- mais uma vez, as Demandantes nada fizeram. Note-se, por exemplo, que não invocaram qualquer vício ou invalidade da convocatória, da ordem de trabalhos ou da própria submissão da matéria a votação;
- por sua vez, na sequência da suspensão da Assembleia Geral de 16/01/2026, foi emitida nova convocatória em 29/01/2026 para retoma dos trabalhos no dia 06/02/2026³⁶;
- novamente, agora desde 29/01/2026 (e após uma primeira rejeição da proposta), as Demandantes tiveram conhecimento de que a matéria seria retomada e decidida, não tendo alegado a existência de quaisquer vícios;
- mais: antes disso, no próprio dia 16/01/2026, as Demandantes subscreveram um requerimento (juntamente com outras sociedades desportivas) dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal, solicitando a convocação de uma reunião extraordinária da Assembleia Geral para discussão e aprovação da seguinte proposta: *"[n]a época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA serão partilhadas pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA"*³⁷.

³⁴ Facto provado n.º 11.

³⁵ Facto provado n.º 12.

³⁶ Facto provado n.º 14.

³⁷ Facto provado n.º 13.



Tribunal Arbitral do Desporto

A tese defendida pelas Demandantes não é congruente com os factos referidos. Neste sentido, não pode deixar de se reconhecer que foi só quando foram finalmente confrontadas com uma deliberação que não lhes foi favorável que as Demandantes avançaram com a posição que apresentam nos presentes autos, sendo, no mínimo, estranho, atendendo à importância do tema, que não o tivessem feito antes³⁸.

Na audiência final, estes factos foram também enfatizados, em particular no depoimento de Joel Pinho (legal representante do FC Arouca SDUQ) e nas declarações de parte de Luís Miguel Ribeiro (Presidente da 2.ª Contrainteressada)³⁹.

III – A tudo isto acresce, com o devido respeito por opinião contrária, o facto de a tese das Demandantes não fazer sentido à luz da natureza e finalidades do “Mecanismo de Solidariedade” da UEFA.

A lógica do mecanismo assenta numa avaliação anual, designadamente quanto à geração efetiva de receitas, ao desempenho dos clubes nas competições europeias, ao cumprimento dos critérios de licenciamento e à aprovação interna das condições de distribuição⁴⁰.

A este respeito, cumpre observar que a tese defendida pelas Demandantes ignora a natureza dinâmica do universo de clubes abrangidos pelo mecanismo⁴¹. Como se sabe, o universo de clubes na primeira e segunda ligas varia anualmente, fruto das promoções e despromoções desportivas. Deste modo, um clube que, numa determinada época, integre a primeira liga pode, na época seguinte, encontrar-se despromovido à segunda liga, deixando de integrar o conjunto de beneficiários do mecanismo.

³⁸ Cfr. Facto provado n.º 16.

³⁹ Note-se que os depoimentos das testemunhas Hugo Silva Nunes e Paulo de Mariz Rozeira, arrolados pelas Demandantes, estão frontalmente em contradição com a acta da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 e a respectiva gravação (sendo que a primeira testemunha nem sequer esteve presente na referida assembleia).

⁴⁰ Isto mesmo foi salientado, em diversos momentos, na Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 – vide suporte digital da gravação da AG de 27/09/2024 (junto pela Demandada no dia 01/07/2026).

⁴¹ Conforme apontado, aliás, pela 2.ª Contrainteressada nos artigos 144.º e ss. da sua oposição.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme se apontou no acórdão que indeferiu o procedimento cautelar, não pode deixar de se reconhecer que a fixação definitiva e imutável por três épocas, de um modelo de distribuição aprovado por um determinado colégio eleitoral, significaria vincular clubes que, no momento da deliberação, não integravam o universo dos interessados directos, retirando-lhes a possibilidade de intervir numa decisão que lhes dirá directamente respeito no futuro. Algo que não nos parece sequer ser possível, nos termos da lei.

Mais: podia inclusivamente ser uma forma de contornar os requisitos de elegibilidade que a UEFA exige anualmente (palavra chave) para que os clubes possam receber as verbas do “Mecanismo de Solidariedade”.

Note-se, aliás, que não existe nos presentes autos qualquer registo de que alguma vez tenha havido uma deliberação para um triénio (e isto apesar de, em anos anteriores, ter sido decidido que a distribuição das verbas da UEFA abrangeria os clubes da segunda liga). As Demandantes apenas fazem referências vagas a alegados “*precedentes internacionais inequívocos de deliberações plurianuais, designadamente o campeonato neerlandês*”⁴², mas sem concretizar os termos e especificidades de tais alegados precedentes internacionais.

IV – Face ao exposto, concluímos que a tese das Demandantes assenta, em suma, num pressuposto errado: o pressuposto de, na Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024, ter havido uma deliberação que determinou a distribuição das verbas da UEFA para o triénio 2024/2027. Não só tal posição não foi demonstrada, como, pelo contrário, a mesma é frontalmente contrariada pelos meios de prova juntos autos.

A deliberação (embora unânime) não teve o alcance que as Demandantes lhe pretendem dar nos presentes autos. O que os participantes dessa assembleia deliberaram foi a distribuição dos valores relativos ao Mecanismo de Solidariedade para a época 2024/2025 (e apenas essa), sendo necessário proceder a nova votação no ano seguinte.

⁴² Alegações escritas das Demandantes, p. 22.



Tribunal Arbitral do Desporto

As Demandantes partem, assim, de uma premissa errada, que inquina toda a sua restante argumentação.

Com efeito, a partir daqui não se pode falar num direito ao recebimento das verbas do Mecanismo de Solidariedade para o triénio 2024/2027, que as Demandantes reclamam. A inexistência deste direito compromete a restante argumentação das Demandantes, que fica preterida nos termos do artigo 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Se, conforme se demonstrou, não existe (nem nunca existiu) um direito ao recebimento das verbas para o triénio indicado, não faz sentido falar-se, por exemplo, numa violação dos princípios da proporcionalidade, da boa-fé, da segurança jurídica ou da protecção da confiança, como defendido pelas Demandantes.

Em todo o caso, e na linha do que decidimos anteriormente no acórdão que indeferiu o procedimento cautelar (e cujo sentido decisório foi reforçado pela produção de prova subsequente), importa, ainda, salientar o seguinte quanto à alegada nulidade das deliberações impugnadas (das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral da LPFP de 06/02/2026). Conforme foi também apontado pela 1.ª, 2.ª e 3.ª Contrainteressadas, a UEFA define condições de *elegibilidade externa* para que uma parte das verbas possa ser destinada à segunda divisão, exigindo que essa opção seja formalmente aprovada por 75% dos clubes da I Liga⁴³. Esta entidade, naturalmente, não define qualquer regime interno de quórum deliberativo da LPFP, nem revoga ou altera os seus Estatutos quanto à forma de aprovar deliberações sobre a partilha de receitas.

Deste modo, a referida maioria de 75% é uma condição de legitimidade externa perante a UEFA. Ora, por referência às deliberações impugnadas, cumpre clarificar que o que está em causa não é a sua validade interna (à luz dos Estatutos da LPFP), mas o facto de, por falta de nova aprovação por 75% dos clubes da I Liga, não poder ser comunicada à UEFA uma manutenção do esquema de partilha com

⁴³ Cfr. Circular 72/2025 da UEFA, datada de 12/12/2025 (Doc. 1 da oposição da 1.ª Contrainteressada).



Tribunal Arbitral do Desporto

a II Liga para a época 2025/2026, como sucedeu no passado. Ou seja, esta não aprovação tem uma importante consequência (externa): a 1.ª Contrainteressada (FPF) fica vinculada a aplicar o regime-regra da Circular 72/2025 da UEFA, isto é, a distribuição das verbas apenas pelos clubes da primeira divisão.

Dito isto, constatamos que as deliberações impugnadas, isto é, as deliberações das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral da LPFP de 16/01/2026 (concluída em 06/02/2026) e de 06/02/2026, foram tomadas pelo órgão competente, tendo sido regularmente convocadas e cumpridos os demais termos legais.

As deliberações são válidas, não existindo fundamento para declarar a nulidade das mesmas. Bem ou mal, os clubes que votaram exerceram um direito que lhes compete, não cabendo naturalmente ao TAD substituir-se à Assembleia Geral da Liga.

Embora manifestamente não assista razão às Demandantes, não entendemos, porém, que o seu comportamento configure uma situação reconduzível a abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, conforme suscitado pela 2.ª Contrainteressada⁴⁴. As Demandantes actuaram em defesa daquilo que, erradamente, entendiam ser um direito seu, não estando preenchidos os pressupostos desta figura.

⁴⁴ Cfr. Artigos 48.º a 56.º da oposição da 2.ª Contrainteressada.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A)** Julgar improcedente a acção arbitral intentada por não provada, com a consequente manutenção das deliberações impugnadas e a absolvição da Demandada e das Contrainteressadas de todos os pedidos formulados;
- B)** No que respeita às custas do presente processo arbitral, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pelas Demandantes. Recorde-se, a este respeito, que (i) a decisão cautelar remeteu para a acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição, (ii) o valor da causa foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) e (iii) as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 4 de Setembro de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, dos Árbitros Pedro Moniz Lopes, Tiago Serrão e Tiago Rodrigues Bastos (este último, com declaração justificativa em anexo).



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO (Tiago Rodrigues Bastos):

Votei favoravelmente a decisão, mas não acompanho boa parte da sua fundamentação.

Em primeiro lugar, como já tinha referido na minha declaração de voto no âmbito da decisão cautelar, creio que não há norma UEFA que imponha deliberação anual obrigatória; que há base textual para sustentar efeitos plurianuais dentro do ciclo; que a exigência dos 75% é condição formal de aprovação, não regra de caducidade anual.

Também não tenho dúvidas que os proponentes da proposta apresentada a votação na Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024 (e que foi aprovada, por unanimidade) pretendiam que a mesma vigorasse no triénio 2024/2027 e que, a assim ser, as deliberações subsequentes não lograram os votos necessários para a revogar.

O problema está em que, tendo em conta o teor literal da deliberação e a discussão travada a propósito da mesma, em que, por um lado, ficou clara a vontade do proponente, mas, por outro, foi expressamente manifestada a impossibilidade da sua aprovação por mais de um ano, ou seja, foi expressamente referida (e pelo Presidente da LPFP) a necessidade de todos os anos ser aprovada a distribuição das verbas do mecanismo de solidariedade provenientes da UEFA, a que acresce o facto de, até então, se ter verificado uma aprovação anual, não se me afigura possível afirmar que um destinatário normal possa retirar daquele ato que o mesmo se refere ao triénio 2024/2027.

Acresce que, tendo em conta a volatilidade da composição do órgão, que varia anualmente em função dos resultados desportivos das competições profissionais, e o facto de estarmos perante uma decisão pela qual se determina uma repartição anual de verbas, admito que o mesmo não possa tomar deliberações que



Tribunal Arbitral do Desporto

excedam o período em que a sua composição se mantém inalterada.

Porto, 4 de setembro de 2026,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rui Albuquerque', is written over a light grey rectangular background.